PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600033-91.2024.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - LIMOEIRO DE ANADIA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

RECORRIDA: SIDNEY VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDA: GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO OU DE CONTEÚDO OFENSIVO. CRÍTICAS POLÍTICAS DENTRO DO ÂMBITO DO DEBATE DEMOCRÁTICO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto pelo Órgão Municipal de Limoeiro de Anadia/AL do PROGRESSISTAS e por JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta em face de SYDNEY VIEIRA DE SOUZA, alegando ofensa à honra do representante e divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

II. Questão em discussão

2. O recurso tem como objeto a caracterização ou não de propaganda eleitoral negativa antecipada, em virtude de críticas proferidas nas redes sociais do recorrido, e se tais críticas seriam ofensivas à honra do recorrente ou consistiriam em divulgação de fatos inverídicos.

III. Razões de decidir

3. Conforme precedente do TSE, *"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato"*. (TSE - REspEl: 06000575420186100000 SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).

4. Não havendo no conteúdo veiculado pelo recorrido pedido explícito de não voto e nem mesmo propaganda eleitoral extrapoladora da mera crítica política, caracterizadora de ofensa pessoal ou de notícia sabidamente inverídica, apresenta-se adequada a sentença de improcedência da demanda.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "A veiculação de críticas políticas nas redes sociais, sem pedido explícito de voto ou prova de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa."

_____

*Dispositivos relevantes citados:* arts. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e 58 da Lei nº 9.504/97.

*Jurisprudência relevante citada*: TSE, REspEl 06000575420186100000, Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 18/11/2021; TRE-AL, REl: 06001004620246020018, Pleno, Rel. Milton Goncalves Ferreira Netto, j. 23/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, consequentemente, manter inalterada a sentença de improcedência da presente demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão Municipal de Limoeiro de Anadia/AL do PROGRESSISTAS e por JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA em face da sentença id. 10145497, proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada contra SIDNEY VIEIRA DE SOUZA.

2. Por meio da sentença, entendeu a douta julgadora que a mensagem veiculada na rede social do representado não foi o suficiente a caracterizar o pedido explícito de "não voto", tampouco teria tido o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Assim, prestigiando a liberdade de expressão e o debate democrático, julgou os pedidos improcedentes.

4. Alegam os recorrentes que houve propaganda eleitoral negativa em desfavor de JAMES MARLAN, bem como a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10145607, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em virtude de alegada ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, e, em sendo superada a preliminar, pela manutenção da sentença recorrida.

6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10155528, opinando pelo conhecimento do recurso, superando-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, e pelo seu desprovimento, mantendo-se a sentença de improcedência da demanda.

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

9. A representação tem como objeto a veiculação pelo recorrido, em sua rede social *Instagram*, na data de 04/06/2024, de um vídeo em que teria propagado conteúdo reputado pelo recorrente como ofensivo à sua honra.

10. Como foi suscitada preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, passo ao seu enfrentamento.

11. Ao recorrer, assume a parte irresignada o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão judicial que pretende ver reformada, sob pena de não reconhecimento do apelo, conforme previsão normativa do art. 932, III, do CPC: (Grifo nosso)

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

12. Ocorre que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"Tendo os Recorrentes enfrentado os fundamentos da decisão recorrida e pleiteado a sua reforma para julgar a propaganda eleitoral que defendem ser negativa e ofensiva à honra do candidato JAMES MARLAN, não assiste razão aos recorridos ao asseveraram que houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Portanto, cumpre que tal preliminar seja superada".*

13. Ademais, ao discorrer sobre a questão de fundo, devolveu a parte recorrente a esta Corte o conhecimento de toda a matéria fática e jurídica.

14. Nessa senda, apresentando o Recurso Eleitoral interposto pertinência com os fundamentos que embasam a decisão combatida, faz-se necessária a superação da preliminar de ausência de dialeticidade, para conhecer do apelo.

15. Avançando-se em direção ao mérito, constata-se o acerto da decisão proferida na origem.

16. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

17. Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis:*

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

18. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo

eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

19. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

20. Conforme Ata Notarial que comprova o conteúdo veiculado, o conteúdo vídeo impugnado no presente feito apresenta o seguinte conteúdo específico, estando os principais trechos apontados como ofensivos em destaque:

"Amigos de Limoeiro, o prefeito da mentira, após a chegada da polícia federal na porta da prefeitura investigando crimes graves e após a notícia do não pagamento de servidores do município, vem tentando mascarar o que realmente acontece em nosso município. E, dessa vez, apresentando uma pesquisa fake. Em algum momento ele me coloca como pré-candidato a prefeito e em outro momento doutor João, que nem candidato é. Eu e Marcelo visitando o nosso município, nós ouvimos com clareza das pessoas falarem a vontade e desejo de mudança. Essa é a razão do desespero do prefeito da mentira, porque a mudança chegou!"

21. Ocorre que não se constata no vídeo impugnado pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou à imagem do pré-candidato recorrente ou mesmo a divulgação de fato sabidamente inverídico, tratando-se, em verdade, de conteúdo crítico ácido, mas inerente ao próprio embate democrático.

22. Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou nos seguintes termos:

"(¿) não é possível depreender-se das falas "prefeito mentiroso" e da afirmação de que a Polícia Federal esteve no município e de que o Recorrente divulgou pesquisa falsa qualquer ofensa à honra do candidato. Como asseveram os próprios Recorrentes, a Polícia Federal esteve, sim, na Prefeitura e a alegação de que houve ou não veracidade na dicção do Recorrido dependeria de dilação probatória, incabível no rito do presente feito. Portanto, os fatos atribuídos ao gestor não podem ser qualificados como sabidamente inverídicos, já que não há nos autos evidências que possam suportar semelhante qualificação."

23. Nesse contexto, faz-se relevante destacar que o Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de

firmar entendimento no sentido de que *'[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão'* [...]" (Ac. de 19.4.2022 no AgR-REspEl nº 060027662, rel. Benedito Gonçalves).

24. Na mesma linha, também decidiu aquela Corte Superior que *"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato"*. (TSE - REspEl: 06000575420186100000 SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).

25. Vale mencionar que, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600100-46.2024.6.02.0018, restou decidido por esta Corte que *"A afirmação de que determinada pessoa candidata falta com a verdade (metiroso) não extrapola a crítica política ácida, dura, mas possível de ser desenvolvida em um contexto de disputa democrática*".

26. Acrescente-se que, com pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a Polícia Federal esteve sim na Prefeitura de Limoeiro de Anadia/AL e a alegação de inveracidade na dicção do recorrido quanto a esse fato demandaria uma dilação probatória incabível no estreito rito aplicável ao presente feito.

27. Por todos os aspectos normativos e jurisprudenciais analisados, encontram-se ausentes na conduta descrita na inicial os elementos caracterizadores da alegada propaganda eleitoral antecipada e negativa, motivo pelo qual se apresenta adequada a sentença de improcedência proferida pelo juízo eleitoral de origem.

28. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, consequentemente, de manter inalterada a sentença de improcedência da presente demanda.

29. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator